PROJETO DE LEI N° 26/13

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos da fauna urbana no serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - É assegurada a condução de animais nos veículos integrantes do sistema de transporte coletivo de Salvador.

Parágrafo único - Não poderão ser conduzidos animais com peso superior a vinte e cinco quilos, os peçonhentos, e os bravios que se apresentarem sem focinheira e sem a respectiva guia de contenção.

Art. 2º - O transporte de animal doméstico vivo deve observar as seguintes condições:
I - que o animal possua no máximo vinte e cinco (25) quilos;
II - o animal que pese até quinze (15) quilos, medindo até 50 cm de altura, terá assegurada a gratuidade do transporte;
III – animais com peso superior a quinze (15) quilos, e medindo acima de 50 cm de altura, deverão pagar o valor de uma tarifa;
IV – para a condução de felinos é obrigatório o uso de caixa de transporte de material firme, liso e resistente a vazamentos; com ventilação adequada e espaço suficiente que propicie ao animal dar uma volta completa em torno de si.
V - o responsável pela condução do animal deverá apresentá-lo com os equipamentos necessários à sua segurança e higiene, bem como à dos demais usuários do serviço público de transporte coletivo, a saber:

a) focinheira para os animais que pesam acima de cinco quilos, até ocupar a cadeira onde será transportado, e no trajeto interno até saltar do veículo;
b) guia de condução agregada à coleira ou ao peitoral;

Art. 3º - As empresas de transporte coletivo de Salvador deverão disponibilizar quatro poltronas, em cada veículo, na parte dianteira, sendo duas para o guardião condutor do animal, e duas para o respectivo animal pagante, nas quais haverá a inscrição "RESERVADO PARA ANIMAIS".

Art. 4º - Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

Art. 5º - Fica limitado a, no máximo, dois o número de animais a ocuparem assento no veículo, por viagem.

Art. 6º - O descumprimento das disposições contidas nos artigos desta lei, pelas empresas que compõem o Serviço Coletivo Municipal de Passageiros, acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada infração, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência:
I - a sanção pecuniária deverá ser revertida igualitariamente para entidades não-governamentais que atuem no município de Salvador;

II - as entidades beneficiadas deverão ter Utilidade Pública Municipal;
III - a habilitação para o recebimento desse benefício deverá ser realizado na Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
ANA RITA TAVARES

JUSTIFICATIVA

Segundo dados do IGBE de 2010, 3,9% da população de Salvador ganha até R$70,00 mensais e 10,7% ganha até 1/4 de salário mínimo. De acordo com o estudo da Planter - Observatório do Comportamento & Tendências, elaborado em 2012, constatou-se que o ônibus é o meio de transporte usado por 77,1% da população soteropolitana. Ressalta-se, também, que grande parte da população do município não dispõe de transporte particular e tampouco de condições financeiras para custear táxi ou aluguel de veículo. Assim sendo, o transporte público coletivo é opção *sine qua non* dessa parcela da sociedade, que não poderia deslocar-se com segurança e comodidade.

Assegurar que a população possa locomover-se é, sobretudo, garantir o cumprimento do Art. 5º da Constituição Federal de 88, permitindo a inclusão social de pessoas que necessitem locomover-se com animais domésticos, inclusive para poder gozar plenamente do Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos oferecido pela Prefeitura de Salvador, uma vez que esse programa não dispõe de transporte gratuito.

Faz-se necessário esclarecer que a saúde do animal doméstico está diretamente relacionada à saúde humana, bem-estar e dignidade das famílias nas quais convive, pois na medida em que permite a locomoção até o médico veterinário, possibilitando a manutenção vacinal, reduz-se à zero o risco de zoonoses e descontrole populacional.

Por fim, conclamo os Edis colegas à aprovação desta lei, que, seguramente, contribuirá para diminuição de zoonoses no nosso município, além de constituir o princípio máximo do estado democrático de direito: preservação da dignidade da pessoa humana e do animal integrado à vida urbana.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
ANA RITA TAVARES